


IMPUGNACAO PREGAO 90001 2024

De : consultor@marinhotransporte.com.br

seg., 02 de set. de 2024 16:26

Assunto : IMPUGNACAO PREGAO 90001 2024

 1 anexo

Para : LICITACAO@BUZIOS.RJ.GOV.BR

Boa Tarde!

A/C Sr Pregoeiro(a).

Segue em anexo a impugnação para o edital em epigrafe.

Att,

MARCOS PEREIRA SILVA
Assistente de Licitacao
(21) 99945-8528

 **MARINHO.pdf**
483 KB



www.marinhotransporte.com.br

AO
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BÚZIOS.
PREGAO ELETRONICO 90001 2024.
COMPRASGOV Nº 90009 2024

MARINHO TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.289.716.0001-13 e sediada a RUA IGUAPERIBA, 727 A – BRÁS DE PINA – RIO DE JANEIRO – RJ – CEP: 210012-020, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal 14.133/21, para apresentar IMPUGNAÇÃO face aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE


O item 25.1 - Qualquer pedido de esclarecimento ou de impugnação deverá ser enviado eletronicamente ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO no endereço licitacao@buzios.rj.gov.br, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada no edital para abertura da sessão pública, observado o horário limite de expediente diurno de 17:00 horas.

Assim, considerando a forma de contagem dos prazos previstas no artigo 183 da Lei n. 14.133/21 e a data fixada para a abertura dos pregão 05/09/2024, tem-se como tempestiva a impugnação protocolada nesta data.


2. DO CABIMENTO

A impugnação em licitações é um instrumento jurídico que permite que interessados contestem aspectos do edital ou do processo licitatório que, estejam em desacordo com a legislação aplicável, ou seja, trata-se de um meio de assegurar o respeito aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e transparência que regem as licitações públicas, que será pleiteado e devidamente fundamentado no corpo do petição. O cabimento desta se fundamenta na necessidade de garantir que o processo de contratação pública seja conduzido de acordo com as normas e princípios estabelecidos na legislação vigente. Este petição é o mecanismo que permite a esta licitante interessada questionar as irregularidades, ilegalidades ou inconformidades no edital e processo licitatório, visando única e exclusivamente sua regularização e uma possibilidade de participação justa e igualitária, dentro da realidade de mercado.

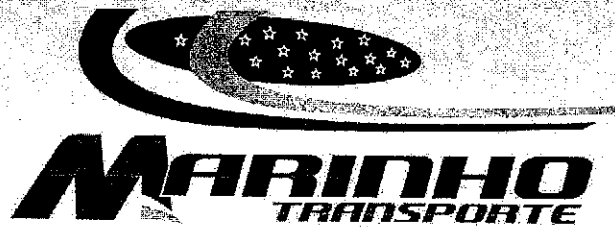
Os argumentos em tela estão devidamente fundamentados e demonstram a violação das normas legais ou regulamentares. Esses argumentos de forma clara e objetiva, apontam as tais irregularidades e indicam as disposições legais desrespeitadas. A fundamentação tem base e sustentação legal, cabendo tão somente sua aceitação e a reforma nos pontos indicados. Sabe-se que a administração pública tem o dever de analisar as impugnações de forma criteriosa e fundamentada, neste caso, pleiteia-se pelas adequações necessárias no edital para corrigir as irregularidades apontadas, com respectiva suspensão e republicação, nos termos legais. Assim, objetivando a ampla participação de interessados, inclusive o desta empresa, seguem os fatos e fundamentos abaixo no tocante aos itens narrados, reputando-se respeitoso o atendimento ao prazo estabelecido no Edital, a qual nos referimos respeitosamente.

 orcamento@marinhotransporte.com.br

 [facebook/marinhotransporte](https://www.facebook.com/marinhotransporte)

 +55 21 3888-2819 | 3888-2593 | 3473-0005

Rua Iguaperiba, 727A - Brás de Pina | Rio de Janeiro-RJ | CEP 21012-020



www.marinhotransporte.com.br

3. DOS ARGUMENTOS DE IMPUGNAÇÃO

3.1 DA AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A Lei 14.133/21 inovou em relação à fase preparatória dos processos licitatórios, tornando obrigatória a elaboração de estudo técnico preliminar para fins de justificar a contratação objetivada pelo Ente Público. Neste ponto, o Edital viola o art. 18, I, § 1º da norma vigente, impondo sua imediata correção. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

[...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, [...] [Grifo Nosso]


Inquestionável é a competência discricionária do Consórcio quanto às exigências técnicas da solução pretendida. Entretanto, tal competência é discricionária e limitada, impondo à Administração Pública justificar as exigências mais sensíveis, que possam causar restrição da competição, como se depreende da jurisprudência do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – CAPACIDADE DO PORTA-MALAS – ESPECIFICAÇÃO QUE, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, RESTRINGE A COMPETITIVIDADE. Há um irrecusável grau de discricionariedade nas escolhas quanto às especificações dos bens e serviços pretendidos pelo Poder Público e cuja aquisição é submetida a licitação. As opções gozam de presunção de legitimidade, apostando-se, tanto quanto possível, nos bons propósitos da Administração. Caso, entretanto, surja uma impugnação razoável às características constantes de edital, há necessidade de o ente público explicitar racionalmente as razões que o amparam. Ainda que nem tudo nesse campo possa ser medido com a precisão de balança de farmacêutico, muito menos é aceitável que se vá ao ponto de admitir, para além da discricionariedade, a arbitrariedade – que pode trazer direcionamentos para a licitação, suprimindo seu caráter competitivo. [Grifo Nosso]

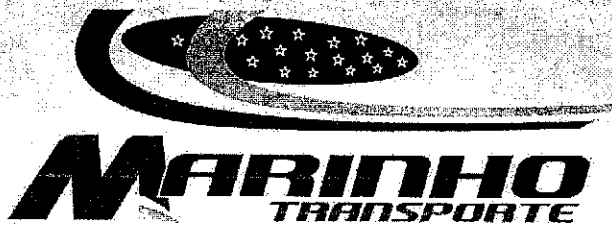
A existência de exigências técnicas, sem justificativas técnicas, sem estudo técnico preliminar, sem avaliação mercadológica, está totalmente alheia ao que a Lei de Licitações permite à Administração Pública definir, portanto, quando a Entidade utiliza desta condição resta configurado um abuso de seu poder discricionário, levando à restrições indevidas, com conseqüente diminuição da competição e aumento indevido do custo da contratação. Assim, tem-se que ao trazer limitações específicas em relação à solução que se visa contratar, a Administração Pública restringe a participação do certame, minando os princípios basilares das contratações públicas, em especial, os princípios da isonomia e competitividade.

 orcamento@marinhotransporte.com.br

 [facebook/marinhotransporte](https://www.facebook.com/marinhotransporte)

 +55 21 3888-2819 | 3888-2593 | 3473-0005

Rua Iguaperiba, 727A - Brás de Pina | Rio de Janeiro-RJ | CEP 21012-020



www.marinhotransporte.com.br

Repisa-se que no presente processo administrativo não se encontra qualquer espécie de levantamento técnico preliminar sobre as necessidades da Entidade e sobre as soluções disponíveis no mercado. O processo administrativo traz diretamente o Termo de Referência, como se ele fosse produto de geração espontânea, idêntico a outros termos de referência publicados e nele há inúmeras especificações técnicas provindas de destino incerto e que restringem incomensuravelmente a competitividade. Em seu manual de Boas Práticas, o TCU justifica que a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares podem mitigar riscos de desperdícios oriundos da ineficiência e fraude na gestão da licitação. O TCU, em recente auditoria, identificou irregularidades no planejamento das contratações relacionadas à maneira pro forma da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), ou seja, quando o Termo de Referência é produzido sem observar a etapa de planejamento. Senão vejamos:

18. Dessa forma, foi constatado que os processos de planejamento, quando continham os artefatos exigidos na instrução normativa supracitada, como o Documento de Oficialização de Demanda (DOD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), que os mesmos haviam sido elaborados de maneira pro forma, isto é, o planejamento da contratação não havia ocorrido de fato.

19. Observou-se casos em que o TR, último artefato que compõe a fase de planejamento, foi o primeiro documento produzido. Isto é, o órgão já tinha definido qual a solução que pretendia adquirir e, muitas vezes, qual a ata de registro de preços à qual pretendia aderir sem sequer ter feito uma análise de suas necessidades de negócio e das soluções existentes no mercado e no portal de software público que poderiam atendê-lo. (Acórdão TCU nº 2037/2019 – Plenário) [Grifo Nosso] Como dito, esses levantamentos e estudos deveriam ser realizados antes do Termo de Referência, para que suas conclusões fossem consideradas e para, com base nelas, definir as especificações do Termo de Referência. Insista-se que, no caso em tela, o processo administrativo já inicia com o termo de referência pronto, não precedido de qualquer estudo antecedente. Começou-se pelo fim.


Do ponto de vista legal, é importante que as licitações sejam elaboradas de forma justa e razoável. Isso significa que os requisitos e as exigências estabelecidos devem ser proporcionais à natureza do serviço e à capacidade do mercado de atendê-los.

4.DOS PEDIDOS

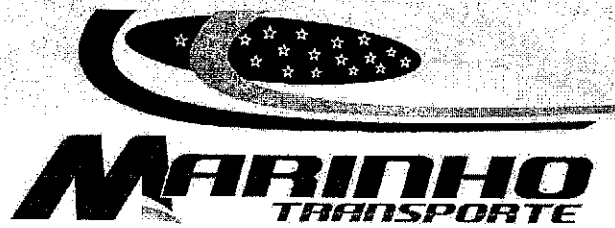
Ante o exposto, considerando que pairam sob este processo, ilegalidades, passíveis de sua imediata suspensão, tal como apontadas acima, confia-se que sejam sopesadas e, assim, que se declare, por decisão fundamentada, a suspensão integral do certame, e conseqüentemente sua revogação, posteriormente sua reanálise e correção dos item acima exauridos. Por cautela, na remota hipótese de ver ultrapassado o requerimento acima, a presente Impugnação aponta uma variedade de outras peculiaridades que impõem também a sua imediata suspensão e, se assim entendido, a retificação do certame, com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui resistidas, para extirpar qualquer nuance que limite a ampla participação de fornecedores.

 orcamento@marinhotransporte.com.br

 [facebook/marinhotransporte](https://www.facebook.com/marinhotransporte)

 +55-21.3888-2819 | 3888-2593 | 3473-0005

Rua Iguaperiba, 727A - Brás de Pina | Rio de Janeiro-RJ | CEP 21012-020



www.marinhotransporte.com.br

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de Setembro de 2024.



MARIO JORGE MAIA
RG: 066.120.411 IFP/RJ

 orcamento@marinhotransporte.com.br

 [facebook/marinhotransporte](https://facebook.com/marinhotransporte)

 +55 21 3888-2819 | 3888-2593 | 3473-0005

Rua Iguaperiba, 727A - Brás de Pina | Rio de Janeiro-RJ | CEP 21012-020